



RECOMENDAÇÃO MPF/PRM-STM/PA/GAB1 n.º 1/2016

Inquérito Civil n.º 1.23.002.000122/2015-11

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, Procuradoria da República no Município de Santarém, por intermédio do seu representante ora signatário, no exercício das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 127, *caput*, e art. 129, V da Constituição da República; art. 5º, inciso III, alínea “e”, art. 6º, inciso VII, alínea “c”, XI, todos da Lei Complementar n.º 75/93 e demais dispositivos pertinentes a este ato; bem como:

CONSIDERANDO que o art. 215 da Constituição Federal garante a todos o pleno exercício dos direitos culturais, de forma a garantir a diversidade étnica e pluralista da sociedade brasileira;

CONSIDERANDO que o art. 78 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, determina que a educação escolar para os povos indígenas deve ser intercultural e bilingüe;

CONSIDERANDO que a Convenção da UNESCO, de 14 de dezembro de 1960, em seu artigo V, alínea “c”, garante aos membros das minorias nacionais o direito de exercer atividades educativas que lhes sejam próprias, inclusive a direção das escolas, bem como o uso e ensino do próprio idioma;

CONSIDERANDO que vigora no ordenamento jurídico brasileiro o princípio do autorreconhecimento, cabendo à própria comunidade reconhecer-se como pertencente a um grupo com características sociais, culturais e econômicas próprias, a teor do que predispõe o art. 3º da Lei n.º 6.001/73 (Estatuto do Índio), bem como os artigos 1º e 2º da Convenção n.º 169 da OIT, promulgada por meio do Decreto n.º 5.051, de 19 de abril de 2004;

CONSIDERANDO o critério do autorreconhecimento não merece reparos, na

medida em que parte da escoreita premissa de que, na definição de uma identidade étnica, é fundamental levar em consideração as percepções dos próprios sujeitos que estão sendo identificados, sob pena de se validarem percepções etnocêntricas ou essencialistas dos observadores externos provenientes de outra cultura, muitas vezes repletas de preconceito;

CONSIDERANDO que na definição da identidade não há como ignorar a visão que o próprio sujeito de direito tem de si, sob pena de se verificarem sérias arbitrariedades e violências, concretas ou simbólicas;

CONSIDERANDO que o art. 2º, 1, da Convenção nº 169, da Organização Internacional do Trabalho, estabelece que cabe aos governos assumir a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos interessados, uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos e garantir o respeito pela sua integridade;

CONSIDERANDO que a ação coordenada acima referida deve incluir a promoção plena e efetiva dos direitos sociais, econômicos e culturais desses povos, respeitando-se sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, bem como suas instituições, auxiliando-se os membros desses povos a eliminar as diferenças socioeconômicas que possam existir entre os indígenas e os demais membros da comunidade nacional, compatibilizando-se suas aspirações e formas próprias de vida, nos termos do art. 2º, 1 e 2, b) e c), da Convenção nº 169/OIT;

CONSIDERANDO que deverão ser adotadas todas as medidas especiais e necessárias para a salvaguarda das pessoas, instituições, bens, culturas e meio ambiente dos povos interessados, sendo que tais medidas não podem ser contrárias aos desejos expressos livremente por tais povos (art. 4º, 1 e 2, da Convenção nº 169/OIT);

CONSIDERANDO que quaisquer medidas legislativas ou administrativas que possam afetar os povos indígenas e demais povos tribais e comunidades tradicionais deve ser precedida de consulta livre, prévia e informada mediante procedimentos apropriados (art. 6º, 1, a), da Convenção nº 169/OIT);

CONSIDERANDO que os governos deverão estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos, bem como fornecer os recursos necessários para esse fim (art. 6º, 1, c), da Convenção nº 169/OIT);

CONSIDERANDO que deverão ser adotadas todas as medidas necessárias para garantir aos membros dos povos interessados a possibilidade de adquirirem educação em

todos os níveis (art. 26 da Convenção nº 169/OIT);

CONSIDERANDO que os programas e serviços educacionais destinados aos povos interessados deverão ser desenvolvidos e aplicados em cooperação direta com eles, de modo a responder as suas necessidades particulares, devendo abranger sua história, seus conhecimentos e técnicas, seus sistemas de valores e todas as suas demais aspirações sociais, econômicas e culturais (art. 21, 1, da Convenção nº 169/OIT);

CONSIDERANDO que aos governos cabe reconhecer o direito desses povos de criarem suas próprias instituições e meios de educação, desde que tais instituições satisfaçam as normas mínimas estabelecidas pela autoridade competente em consulta com esses povos (art. 27, 3, da Convenção nº 169/OIT);

CONSIDERANDO que a Convenção 169 da OIT, de 07 de junho de 1989, no art. 28, assegura às crianças dos povos indígenas o ensino em sua própria língua;

CONSIDERANDO que um objetivo a ser seguido na educação das crianças dos povos interessados deverá ser o de lhes ministrar conhecimentos gerais e aptidões que lhes permitam participar plenamente e em igualdade de condições na vida de sua própria comunidade e na da comunidade nacional (art. 29 da Convenção nº 169/OIT);

CONSIDERANDO que deverão ser adotadas medidas de caráter educativo em todos os setores da comunidade nacional, e especialmente naqueles que estejam em contato mais direto com os povos interessados, com o objetivo de se eliminar os preconceitos (art. 31 da Convenção nº 169/OIT);

CONSIDERANDO a escola indígena deve ser criada em atendimento à reivindicação ou por iniciativa da comunidade interessada, ou com a anuência da mesma, respeitadas suas formas de representação, a ter do art. 2º, § único, da Resolução da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação nº 003, de 10 de novembro de 1999;

CONSIDERANDO que na organização da escola indígena deverá ser considerada a participação da comunidade, nos termos do art. 3, *caput*, da Resolução CNE/CEB nº 003/99;

CONSIDERANDO que o art. 210, §2º da Constituição Federal, e o art. 32, § 3º, da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, estabelecem que o ensino fundamental será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem;

CONSIDERANDO que o ensino ministrado nas línguas maternas, como forma de preservação da realidade sociolingüística de cada povo, constitui elemento básico para a organização da estrutura escolar indígena, conforme prevê o art. 2º, inciso III, da Resolução CEB (Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação), n.º 03, de 10 de novembro de 1999, e o Decreto n.º 6.861, de 27 de maio de 2009, que dispõe sobre a educação escolar indígena, definindo sua organização em territórios etnoeducacionais;

CONSIDERANDO o art. 3º, inciso III, da mesma Resolução, estabelece que, na organização da escola indígena, deverá ser considerada a participação da comunidade nas suas formas de produção de conhecimento, processos próprios e métodos de ensino-aprendizagem;

CONSIDERANDO que o objetivo da educação escolar indígena é a valorização das culturas dos povos indígenas, afirmando sua diversidade étnica, bem como o fortalecimento das práticas socioculturais e da língua materna de cada comunidade indígena (art. 2º do Decreto n.º 6.861/2009);

CONSIDERANDO que os Municípios poderão oferecer educação escolar indígena em regime de colaboração com os respectivos Estados, contando com a anuência das comunidades indígenas interessadas (art. 9º, § 1º, da Resolução CNE/CEB nº 003/99);

CONSIDERANDO que o Município de Santarém/PA tem ofertado ao longo dos anos a educação escolar indígena em nível fundamental;

CONSIDERANDO que a sociedade indígena *Arapyun* habitante da Aldeia Vila Franca, situada às margens do rio Arapiuns, município de Santarém/PA, manifesta seu desejo de que a educação básica persista sendo prestada pelo ente municipal (vide fls. 84/85);

CONSIDERANDO a situação relatada nos autos do Inquérito Civil em epígrafe, que dá conta de preocupantes tensões envolvendo indígenas e comunitários não indígenas que vivem na Aldeia Vila Franca;

CONSIDERANDO que as tensões acima referidas, na grande maioria das vezes, surge a partir da inaceitação dos comunitários não indígenas acerca da condição identitária dos indígenas;

CONSIDERANDO que as referidas tensões muito já contaminaram o ambiente escolar da Escola Municipal de Ensino Fundamental (EMEF) Nossa Senhora de Assunção, situada na referida comunidade e inscrita no Censo do Instituto Nacional de

Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) como indígena, sob a numeração 15015629, e que aglutina um corpo discente formado por crianças e jovens indígenas e não indígenas (vide, em especial, as fls. 84/87 dos autos);

CONSIDERANDO que a própria Secretaria Municipal de Santarém (SEMED/STM) reconhece o conflito, porém nada de efetivo vem fazendo para contorná-lo, ao contrário, promoveu uma eleição para a Diretoria da referida escola através de um método eletivo totalmente incompatível com os costumes e anseios da população indígena;

CONSIDERANDO que há notícias nos autos de que a diretora recém eleita para dirigir a EMEF Nossa Senhora de Assunção teria dito, em seu discurso de apresentação, que a referida unidade escolar não era indígena, o que fomenta o conflito, desconsidera a inscrição no Censo do INEP, e exclui os indígenas da atenção escolar (fls. 91/92);

CONSIDERANDO as tratativas da reunião ocorrida na sede do MPF em Santarém, no dia 21/01/2016, às 15hs, em que estavam presentes dezenas de moradores da comunidade, indígenas e não indígenas, bem como representantes da SEMED/STM, incluída a titular da pasta;

CONSIDERANDO o desejo expressa e reiteradamente manifestado da comunidade indígena que mora na Aldeia Vila Franca de não mais permitir que suas crianças e jovens estudem na EMEF Nossa Senhora de Assunção, em virtude do clima tenso instaurado entre os estudantes e os respectivos pais;

CONSIDERANDO o desejo expressa e reiteradamente manifestado da comunidade indígena que mora na Aldeia Vila Franca de criar uma nova escola indígena, denominada de “*Surara Benvinda*”, unidade em que deveria ser respeitada a grade curricular específica e executada uma educação diferenciada e bilíngue;

CONSIDERANDO que falar de educação indígena diferenciada, intercultural, multilíngue e de qualidade é também tratar da autoafirmação dos povos indígenas enquanto grupos etnicamente peculiares;

CONSIDERANDO que a criação de escolas indígenas em comunidades também habitadas por não índios não se apresenta como forma de segregação étnica. Ao contrário, promove a reprodução de costumes e modos de viver próprios de uma minoria, atendendo, portanto, ao espírito constitucional atual de que se vive (ou pelo menos deveria se viver) no Brasil um ambiente plural e de convivência harmônica entre os diferentes povos e

etnias;

CONSIDERANDO que, justamente no esteio de um Estado pluriétnico, a criação de uma escola indígena não exclui da proteção estatal outros grupos que não se autoidentificam como indígenas ou pertencentes a uma minoria étnica;

CONSIDERANDO que o ambiente escolar se apresenta, obviamente respeitadas as especificidades de cada grupo, como um ambiente perfeito para que a sociedade brasileira, contando com o apoio irrestrito e pleno do Poder Público, exercite todas as circunstâncias relativas a um Estado verdadeiramente pluriétnico, afastando-se, desse modo, da percepção segregacionista e excludente que culmina com a formação de “guetos”;

CONSIDERANDO que a EMEF Nossa Senhora de Assunção não vem cumprindo a contento seu papel, que é formar cidadãos tolerantes e atender aos anseios educacionais de um grupo etnicamente diferenciado;

CONSIDERANDO que a inscrição da escola como indígena no Censo Escolar junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) é expediente essencial à habilitação do Poder Público, *in casu* o Município de Santarém/PA, para fins de percepção de verba específica e “carimbada” necessária à execução de serviço público educacional em nível fundamental;

CONSIDERANDO O Censo Escolar é um levantamento de dados estatístico-educacionais de âmbito nacional realizado todos os anos e coordenado pelo INEP, com a colaboração das secretarias estaduais e municipais de Educação e com a participação de todas as escolas públicas e privadas do país;

CONSIDERANDO que o Censo Escolar apresenta-se como o principal instrumento de coleta de informações da educação básica, tal como acerca de estabelecimentos, matrículas, funções docentes, movimento e rendimento escolar;

CONSIDERANDO as informações coletadas no Censo Escolar são utilizadas para traçar um panorama nacional da educação básica e servem de referência para a formulação de políticas públicas e execução de programas na área da educação, incluindo os de transferência de recursos públicos como merenda e transporte escolar, distribuição de livros e uniformes, implantação de bibliotecas, instalação de energia elétrica, Dinheiro Direto na Escola e Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb);

CONSIDERANDO que a disponibilização de tais recursos é indispensável para que o Município de Santarém/PA possa fazer frente aos inúmeros gastos específicos e peculiares da educação escolar indígena, tais como difícil locomoção de professores, demais servidores e alunos, merenda escolar regionalizada, ano letivo modular, observando-se os ritos tradicionais indígenas que influenciam diretamente o calendário letivo;

CONSIDERANDO que a ausência de espaço físico adequado para que sejam ministradas as aulas não representa nenhum óbice para que a escola reconhecida pela própria comunidade como indígena seja incluída no Censo Escolar. Ao contrário, tal fato reclama do Poder Público o empenhamento de esforços para que se concretizem melhorias estruturais no ambiente escolar;

CONSIDERANDO que a Lei de diretrizes e bases da educação nacional (Lei nº 9.394/1996, acrescida da Lei nº 11.645/2008) estabelece, em seu art. 26-A, caput, que *“Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena”* e que *“O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil”* (art. 26-A, §1º), bem como que *“Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras”* (art. 26-A, §2º);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses das populações indígenas, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, conforme disposto no art. 129, inciso V da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, inclusive com abertura de Inquérito Civil e propositura de Ação Civil Pública por responsabilidade pelos danos causados ao patrimônio público social, do meio ambiente, do consumidor e de outros interesses difusos e coletivos, dentre eles os das comunidades indígenas (CF art. 129, III e V);

CONSIDERANDO, por fim, a prerrogativa conferida ao Ministério Público

para expedir RECOMENDAÇÕES aos órgãos públicos, no exercício da defesa dos valores, interesses e direitos da coletividade, visando à melhoria dos serviços públicos de relevância pública, bem como ao respeito e aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para adoção das providências cabíveis (art. 6º, inciso XX da LC n.º 75/93);

RESOLVE, com fundamento no art. 5º, inciso III, alínea “e”, art. 6º, inciso VII, alínea “c”, e inciso XI da Lei Complementar n.º 75/93, e nos art. 127 e 129, inciso V da CF/88, **RECOMENDAR**: a) à Prefeitura Municipal de Santarém/PA, na pessoa do Sr. Prefeito, e à Secretaria Municipal de Educação, na pessoa da Sra. Secretária, o seguinte:

- 1) que, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias), promova as seguintes medidas:
 - a) anexação, provisória, da escola “*Surara Benvinda*”, como sala externa, a uma escola indígena já existente, que não seja a EMEF Nossa Senhora de Assunção (haja vista desejo expresso dos indígenas), no afã de se evitar a interrupção do ano letivo;
 - b) lotação de profissionais e equipamentos indispensáveis na referida unidade escolar anexada;
 - c) garantia de início e manutenção do ano letivo, tanto na unidade escolar anexada, quanto na EMEF Nossa Senhora de Assunção;
 - d) confecção, em conjunto com a comunidade indígena, do Plano Político-Pedagógico (PPP) da nova escola;
 - e) inscrição da escola “*Surara Benvinda*” no Censo do INEP como indígena e acesso a todos os programas de financiamento pertinentes;
 - f) manutenção de existência e apoio necessário (de modo a não prejudicar os alunos não indígenas) e alteração da EMEF Nossa Senhora de Assunção junto ao Censo do INEP, a fim de não mais constá-la como indígena;
 - g) oferta e manutenção, na EMEF Nossa Senhora de Assunção, da disciplina de estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena, a teor do que determina o art. 26-A, da Lei nº 9.394/1996.

OFICIE-SE à Prefeitura Municipal de Santarém/PA, na pessoa do Sr. Prefeito, e à Secretaria Municipal de Educação de Santarém/PA, na pessoa da Sra. Secretária de Educação, encaminhando-lhe a presente Recomendação, mediante intimação pessoal e por email.

FIXA-SE o prazo de 20 (vinte) dias para que seja informado ao Ministério Público Federal o interesse do ente municipal em cumprir a presente Recomendação.

INFORME-SE que a presente Recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os agentes que se omitirem.

ENCAMINHE-SE cópia desta Recomendação, de preferência via e-mail, à FUNAI (Coordenação Regional Tapajós e Coordenação Técnica Local de Santarém/PA), ao MEC (SECADI), à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e ao Conselho Indígena Tapajós Arapiuns (CITA), para ciência.

PUBLIQUE-SE a presente recomendação no portal eletrônico do MPF/PRPA, nos termos do art. 23 da Resolução 87 do CSMPPF.

Santarém-PA, 23 de fevereiro de 2016.

LUÍS DE CAMÕES LIMA BOAVENTURA
Procurador da República